

Parecer	DSAJAL 5/2022
----------------	---------------

Data	6 de janeiro de 2022
-------------	----------------------

Autor	José Manuel Lima
--------------	------------------

Temáticas abordadas	Membros de gabinetes Acerto de contas com cessação de cargos
----------------------------	---

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de 28 de dezembro, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre informar de que, compulsada a informação anexa ao pedido de parecer, se constata ter sido, a questão controvertida, bem enquadrada e corretamente fundamentada, de facto e de direito, pouco nos ocorrendo que possa contribuir para infirmar ou reforçar o entendimento ali perfilhado, como, aliás, resulta dos pareceres e informações remetidos em anexo ao pedido formulado.

Ainda assim, diga-se que o regime jurídico aplicável aos membros dos gabinetes de apoio pessoal (GAP) dos Presidentes e Vereadores das Câmaras Municipais encontra-se estabelecido nos artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

Os artigos em causa regem os termos do apoio aos membros da Câmara Municipal, a composição dos GAP em função do número de eleitores do Município, as regras relativas às questões remuneratórias, não se suscitando quaisquer reservas quanto a terem direito, para além do estatuído no citado artigo 43.º, aos abonos genericamente atribuídos à função pública.

Não será despidendo realçar aqui que, nos termos do n.º 5 do último preceito referido “aos membros dos gabinetes de apoio referidos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os *gabinetes dos membros do Governo no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias*” (cfr., artigo 10.º do Decreto-lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro), a que acresce o facto de que, nos termos do n.º 4 da mesma norma legal, “os membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação *são designados e exonerados pelo presidente da câmara municipal*, sob proposta dos vereadores no caso do gabinete de apoio à vereação, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente da câmara municipal”.

Paralelamente, e por remissão do n.º 5 do artigo 43.º, como já se indicou, acautela o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, as garantias dos

membros dos gabinetes, estabelecendo, designadamente, “...que não podem ser prejudicados, por causa do exercício transitório das suas funções, na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficiem, ***bem como nos seus direitos, regalias e subsídios e outros benefícios sociais de que gozem na sua posição profissional de origem***, ficando assegurado o regresso à situação jurídico-funcional que exerciam à data da sua designação” (destacados nossos).

Ou seja, em causa estão cargos de livre nomeação e livre exoneração – vulgo, cargos de confiança pessoal - pelo que a escolha de um membro do GAP pode recair sobre qualquer pessoa, seja ou não trabalhador em funções públicas, na origem.

Conforme supra se aludiu, o desempenho de funções no GAP dá direito às remunerações estabelecidas no artigo 42.º da Lei n.º 75/2013 e aos abonos genericamente atribuídos à função pública, abonos que integram, também, os subsídios de férias e de Natal, sendo este o objeto do pedido de parecer.

Ora, na função pública o direito ao subsídio de Natal dos trabalhadores que exercem funções públicas, bem como a sua forma de atribuição, encontra-se previsto e regulado no artigo 151.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – abreviadamente, LTFP – aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, e no Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de outubro, respetivamente.

Assim, no que ao subsídio de Natal diz respeito, dispõe o artigo 151.º da LTFP, na atual redação, o seguinte:

“1 - O trabalhador tem direito a um subsídio de Natal de valor igual a um mês de ***remuneração base mensal***, que deve ser pago no mês de novembro de cada ano.

2 - O valor do subsídio de Natal ***é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil***, nas seguintes situações:

- a) No ano de admissão do trabalhador;
- b) ***No ano da cessação do contrato***;
- c) Em caso de suspensão do contrato, salvo se por doença do trabalhador” (destacámos).

Assim, vigora, na Administração Pública, a regra de que “o trabalhador tem direito a um subsídio de Natal de valor igual a um mês de remuneração base mensal, que deve

ser pago em novembro de cada ano” (n.º 1 do artigo 151.º da LTFP), prevendo-se, expressamente, as situações em que o subsídio de Natal terá um valor não coincidente com a remuneração base do trabalhador, mas sim proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil em causa, a saber: *no ano de admissão do trabalhador, no ano da cessação do contrato e em caso de suspensão do contrato*, salvo se por doença do trabalhador.

Assim, com exceção daquelas situações declaradamente previstas pelo n.º 1 do artigo 151.º da LTFP, o subsídio de Natal do trabalhador será sempre de valor igual à sua remuneração base.

Ora, a forma de atribuição do subsídio, em cumprimento dos princípios anunciados pela LTFP, está regulada no Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de outubro, que integra conceitos e desenvolve o modo de se proceder ao seu pagamento e quantitativos, reportando o montante do subsídio à remuneração a que o trabalhador tenha direito no dia 1 de novembro (cfr., artigo 2.º do diploma).

Consequentemente, uma leitura atualista deste normativo permite retirar as seguintes conclusões (cfr., artigos 2.º e 7.º):

- Em regra, o montante do subsídio de Natal, pago por inteiro, é calculado por referência à remuneração a que o trabalhador tem direito no dia 1 do mês de novembro;
- Excepcionalmente, sem prejuízo de outras situações que aqui não relevam, no caso de cessação definitiva de funções, é pago, proporcionalmente, em duodécimos, por referência à última remuneração base auferida.

Na situação em apreço, tratando-se de um trabalhador da autarquia que, tendo cessado funções como membro do GAP, regressou ao respetivo lugar de origem, não se verifica uma cessação definitiva de funções na Administração Pública.

Assim sendo, e em conclusão, terá o mesmo direito ao subsídio de Natal por inteiro, de valor igual à remuneração base a que tinha direito em 1 de novembro, afigurando-se nos ser este um critério objetivo que deve ser sempre utilizado, com especial relevância nas situações de sucessão de cargos ou categorias conferidores do direito a remunerações diferentes, no mesmo ano civil.